



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2033939-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é peticionário JULIANO RODRIGUES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61022

REVISÃO CRIMINAL Nº 2033939-63.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: CUBATÃO - 4ª VARA

REQUERENTE: JULIANO RODRIGUES PEREIRA

Revisão Criminal. Artigo 121, §§ 3º e 4º, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “h” (criança), ambos do Código Penal. Pedido requerendo, tão somente, o afastamento da pena de prestação pecuniária. Impossibilidade. Reprimenda que não comporta alteração. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto por **JULIANO RODRIGUES PEREIRA** e arrazoadado tecnicamente pelo i. Advogado, Dr. Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão copiado às fls. 49/80, proferido pela 6ª Câmara de Direito Criminal, transitado em julgado, o qual, por votação unânime, negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao recurso ministerial para alterar a prestação pecuniária imposta ao revisionando para o valor correspondente a 100 salários mínimos, mantida, no mais, a r. sentença que o condenou como incurso no artigo 121, §§ 3º e 4º, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “h” (criança), ambos do Código Penal.

Em síntese, a digna Defesa busca o afastamento da pena de prestação pecuniária (fls. 01/06).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 151/152).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, em homenagem à amplitude de defesa.

Colhe-se dos autos que, no dia 20/10/2012, entre as 18h40min e 20h50min, nas dependências do Pronto Socorro Municipal de Cubatão, localizado na Rua Martins Fontes, na cidade e comarca de Cubatão, Juliano Rodrigues Pereira, juntamente com o corréu Antônio Carlos Vianella Picca (falecido), praticaram homicídio culposo, resultante na imprudência e negligência, inobservando regra técnica de profissão, causando o óbito de Lucas Leandro Machado dos Santos, criança com 05 anos de idade.

Segundo o apurado, na data dos fatos, a vítima Lucas foi atropelada, em circunstâncias não totalmente esclarecidas, por um caminhão Ford/Cargo, placas DAB0562-Cambuci/MG, tendo como condutor Sinomar Borges de Carvalho.

A vítima, então, foi levada, inicialmente, ao Pronto Socorro Infantil de Cubatão, onde foi atendida pela Dra. Alessandra Almeida de Jesus, que solicitou exames de raio-X e tomografia, tendo este último não se realizado, uma vez que o técnico lá não estava.

Posteriormente, os exames de raio-X realizados, bem como a vítima, foram encaminhados ao Pronto Socorro Municipal de Cubatão, onde a vítima foi atendida pelo ora peticionário Juliano, médico ortopedista, que analisou os exames de raio-X e concluiu, de forma negligente, sem uma análise profunda e acurada, e sem a solicitação de outros exames e outros procedimentos médicos/cirúrgicos imprescindíveis, que a vítima não tinha nenhum tipo de fratura ou trauma e que tinha somente escoriações.

Em seguida, o peticionário liberou a vítima do hospital e a encaminhou para o Pronto Socorro Infantil, para o setor de repouso, onde as médicas plantonistas, percebendo o estado crítico da vítima,

a encaminharam à Santa Casa de Santos, onde foi diagnosticado que a criança havia sofrido politraumatismo craniano.

A vítima foi submetida a cirurgia, de onde saiu entubada, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu no dia 21/10/2022 (cf. cópia da denúncia de fls. 08/12).

As provas são cabais e não deixam dúvida de que o ora peticionário Juliano Rodrigues Pereira foi o autor do crime descrito na denúncia. Tanto que a nobre Defesa, agora em sede de revisão criminal, não contesta a prática do delito, pretendendo, tão somente, o afastamento da pena de prestação pecuniária.

Contudo, razão não lhe assiste, pois a pena de prestação pecuniária foi criteriosamente aplicada e justificada e não comporta reparo.

Com efeito, fixada a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de detenção, foi ela substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na proporção de 01 hora para cada dia de condenação, em instituição a ser indicada na fase de execução, mais uma pena de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor de entidade social a ser indicada pelo Juízo da Execução. Neste ponto, houve recurso do Ministério Público buscando o aumento da prestação pecuniária para o pagamento de 150 salários mínimos, pedido que foi parcialmente acolhido pela C. Turma Julgadora, que majorou a reprimenda para 100 (cem) salários mínimos, nos seguintes termos: *No que se refere à prestação pecuniária, acolhe-se em parte o pedido da acusação, com base no princípio da proporcionalidade, para aumentar o valor para o réu J. para o patamar de 100 salários mínimos, vigente à época dos fatos e devidamente corrigido que*

na ação cível (autos 0003800-02.2013.8.26.0157), em sede de apelação (fls. 1274/1279), a Colenda 4a Câmara de Direito Público desta Corte de Justiça, tendo como Relator o Exmo. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, em sessão de julgamento realizada em 15 de agosto de 2016, deu parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação indenizatória, reconhecendo a responsabilidade civil do Município de Cubatão, pela falta de serviço administrativo de saúde, reconhecendo o dano moral suportado pelos genitores, impondo a indenização no valor de R\$ 30.000,00. Assim, não será descontado o valor da indenização civil do valor da prestação pecuniária ora imposta, tendo em vista que no âmbito civil foi reconhecida apenas a responsabilidade da Municipalidade de Cubatão. (fls. 78/79).

Como se vê, devidamente justificado o aumento da prestação pecuniária aplicada, nada há a ser reparado, porquanto inexistente qualquer ilegalidade.

Observo que, ao contrário do alegado pela defesa do peticionário, não se exige que conste da exordial acusatória ou de qualquer outro requerimento ministerial o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na medida em que se trata de alternativa à pena corporal aplicada, que deve atender aos critérios legais e do Juiz, razão pela qual não há que se falar em alteração ou afastamento da pena aplicada, que, a meu aviso, se mostrou adequada e condizente com a gravidade dos fatos descritos na denúncia, pelos quais foi o revisionando condenado, e levando-se em conta a profissão, médico ortopedista, e a situação econômica do peticionário.

Cumpre salientar, neste ponto, por oportuno, que a revisão criminal não se presta para diminuir a pena, ainda que aplicada com

rigor, uma vez que a individualização, se fundamentada, não afronta a Lei Penal, visto que gravita em torno do poder discricionário do Juiz. A propósito, como tem entendido a jurisprudência, em se tratando de revisão criminal, só é possível a redução da pena quando fruto de erro, quer em razão de operações aritméticas para o encontro de seu *quantum* final, quer pela afronta a texto legal em sua fundamentação. Excepcionalmente, fora dessas hipóteses, só quando a punição traduzir um exagero punitivo que repugne ao senso comum — o que, à luz do conjunto probatório amealhado nos autos, não se verifica na hipótese em comento —, é que se justifica a redução da reprimenda.

Ante o exposto, indefiro o pedido revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)